



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2020

Altera o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, para permitir a recondução dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) (1ª signatária), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2020

Altera o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, para permitir a recondução dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57.**

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo para um único período subsequente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a tradição republicana brasileira, os Constituintes de 1987/88 decidiram manter na Carta Magna a vedação da reeleição dos Chefes do Poder Executivo.

Para dar coerência ao texto, essa vedação foi estendida aos Presidentes e demais membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional.

Ocorre, entretanto, que, mediante a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, o legislador constituinte derivado entendeu ser mais conveniente alterar esse modelo e permitir a reeleição por um único período subsequente.

Trata-se de regra que tem funcionado desde a eleição de 1998 e já se incorporou à nossa cultura política, tendo, nesse período, assegurado, ao mesmo tempo, a continuidade administrativa, a soberania do eleitor, bem como se apresentado como anteparo consistente para qualquer tentativa de perpetuação no poder.

Essa alteração, no entanto, não alcançou a regra que impede a recondução dos membros das Mesas da Casa Legislativas que, de forma descompensada, continuaram impedidos de buscar a reeleição.

Ora, impõe-se, como forma de harmonizar o texto constitucional, ajustar o § 4º do seu art. 57, com as mesmas salvaguardas introduzidas no § 5º do seu art. 14, pela citada Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Temos a certeza de que, com essa alteração, teremos tratamento constitucional similar entre os Poderes Legislativo e Executivo, homenageando o princípio fundamental da isonomia entre eles.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20355.56542-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 4º do artigo 57
 - parágrafo 3º do artigo 60
- Emenda Constitucional nº 16, de 1997 - EMC-16-1997-06-04 - 16/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1997;16>